



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.027591-4
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Agravo de Instrumento
Comarca: Belém/Pa
Agravante: Município de Belém
Advogado: Bruno Cezar N de Freitas – Procurador do Município
Endereço: Trav. 1º de Março, nº 424, Bairro: Campina, CEP: 66.017-120, Belém/PA
Agravado: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde
Advogado: Almerindo Augusto de V. Trindade e outros.
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves De Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO EDITAL LICITATÓRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A Quo. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 41, §1º DA LEI Nº 8.666/93. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para manter integralmente a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quatorze dias do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão interlocutória (fls. 99/101) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de edital, ajuizada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar a suspensão do procedimento previsto no Edital nº 003/2012-CPL/PMB/SESMA da Sesma – Secretaria Municipal de Saúde até que se proceda a retificação do referido Edital ou seja julgada a impugnação administrativa do requerente/ora agravado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta das razões (fls. 02/19) do agravante, que em 17 de outubro de 2012, o agravado ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Edital contra o Município de Belém, visando obter o reconhecimento da nulidade de algumas cláusulas existentes no Edital nº 003/2012-CPL/PMB/SESMA da



Secretaria Municipal de Saúde.

Relata que o recorrido, na ação proposta, menciona que foi publicado o Edital de Credenciamento nº 003/2012-CPL/PMB/SESMA, cujo objetivo visa a contratação de prestador de serviço privado filantrópico, para a realização de diversos procedimentos de saúde. Que impugnou por via administrativa diversos termos do Edital, todavia não foram objeto de análise, não obtendo qualquer resposta, razão pela qual ajuizou a ação ordinária. Em suas razões recursais, sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada pelo juízo a quo, esclarecendo que a exigência de credenciamento a algum programa de qualidade não é ilegal, e visou apenas garantir a qualidade do serviço que seria prestado, mas que não houve limitação, pois foram oferecidos vários programas de qualidade objetivando garantir a participação de diversos licitantes.

Aduz que não há ilegalidade em se exigir que o Diretor Técnico credenciado seja médico, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 20.931/1932.

Afirma que os pontos relativos ao registro do licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, a forma de pagamento e os critérios de julgamento das propostas constam sim no edital.

Defende que a Administração não havia respondido aos termos da impugnação porque a Secretaria Municipal de Saúde ainda não havia esclarecido os pontos suscitados, o que levou, inclusive, ao cancelamento do credenciamento, o que demonstra a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora em favor do autor/ora agravado.

Acrescenta que a tutela de urgência concedida deve ser revogada pois esgota o próprio objeto da ação em curso, o que é vedado pelo §3º, do art. 1 da Lei 8.437/92.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para revogar a decisão agravada nos termos expostos.

Junta documentos de fls. 20/188.

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, entendi não restarem preenchidos os seus requisitos, pelo que neguei a sua concessão às fls. 191/193.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 195.

Parecer Ministerial às fls. 199/203 opinando pelo conhecimento parcial das razões do agravo e pelo seu improvimento.

Informações do juízo de 1ª grau às fls. 205/206.

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR)

Renovo que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso e passo ao exame do mérito da matéria em apreço.



Consoante relatado, insurge-se o agravante contra decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que, apreciando pedido de tutela antecipada, em sede de Ação Declaratória de Nulidade de Edital, determinou que o agravante suspendesse o procedimento licitatório estatuído no edital nº 003/2012-CPL/PMB/SESMA da Secretaria de Saúde, previsto para encerrar no dia 25/10/2012, até que se procedesse a retificação do edital ou fosse julgada a impugnação administrativa formulada pelo requerente/ora agravado. Inicialmente, cumpre salientar que este Relator limita-se, nesta via estreita, em verificar o acerto ou desacerto da decisão agravada, sem adentrar no mérito da questão, estando, em razão disso, impossibilitado de aferir a gama de informações aglutinadas nas razões do presente recurso, por se tratar de matérias.

Desse modo, analisando de maneira detalhada o presente caso, entendo que o juízo de 1º grau agiu acertadamente e de forma cautelosa ao analisar o pedido formulado pelo autor.

Acerca do direito à impugnação do edital, o art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 12 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnaçãoem até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 12 do art. 113. (grifei)

§ 22 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme se extrai do artigo supra transcrito, qualquer indivíduo tem de impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei e a Administração Pública tem o dever de apresentar resposta à impugnação apresentada até 3 dias úteis.

Por sua vez, do ponto de vista administrativo, o atraso nessa resposta ou a sua ausência constitui-se improbidade administrativa, como negativa de publicidade dos atos administrativos.

O art. 3º da Lei 8.666/931 estabelece que a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º., XXXIV,



"b").

Aplicando tal entendimento ao presente caso, a ausência absoluta de resposta até a data designada para a licitação prejudica o interessado diante da inviabilidade de formulação adequada e satisfativa da proposta, ferindo, por consequência, o seu direito de ver respeitado o princípio da isonomia e da publicidade.

Nesta linha de raciocínio, entendo que o fato de a impugnação administrativa não ter sido respondida pela Administração Pública gera um prejuízo concreto aos interessados em licitar, o que justifica a suspensão da licitação até que seja apresentada a resposta.

Quanto à alegação de que a tutela antecipada concedida esgota o próprio objeto da ação em curso, o que seria vedado pela legislação federal, entendo que tal argumento também não merece prosperar, pois a decisão interlocutória apenas determinou a suspensão da licitação até que fosse respondida a impugnação do autor ou retificado o edital, estando o exame deste Tribunal limitado a esse ponto, que não encerra matéria meritória.

Posto isso, conheço do recurso de Agravo de Instrumento, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão interlocutória de 1ª grau.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém (PA), 14 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator